

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 467

DE 29 DE OUTUBRO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG. TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 007/08.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nºE -12/020.283/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. – Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 424/09, de 30/07/2009, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro Presidente

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira-Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

SÉRGIO BURROWES RAPOSO

Conselheiro

DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009

PROCESSO Nº E-08/565/008/2009 - AUTORIZO, com omissão oratóriação do Encarregado Sanitário Governador do Estado, com base na delegação da competência conferida pelo Decreto nº 31.302, de 23.5.2002, e na forma do pronunciamento do Ilustre Sanitário Chefe de Gabinete da Casa Civil, Encarregado de Assessoria à Secretaria de Estado da Saúde e Defesa Civil, com vistas ao CIBENERJ, para as providências complementares. **10 87897**

PROCESSO Nº E-08/582/546/2009 - AUTORIZO, sem ônus para o Estado, com base no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 25.244, de 12.04.93, alterado pelo Decreto nº 28.685, de 08.07.2000, e na forma do pronunciamento do Ilustre Sanitário Chefe de Gabinete da Casa Civil, Encarregado de Assessoria à Secretaria de Estado da Saúde e Defesa Civil, com vistas à PNERJ, para as providências complementares.

PROCESSO Nº E-08/610/319/2009 - AUTORIZO, sem ônus para o Estado, com base no inciso IV do art. 1º do Decreto nº 25.244, de 12.04.93, alterado pelo Decreto nº 28.685, de 08.07.2000, e na forma do pronunciamento do Ilustre Sanitário Chefe de Gabinete da Casa Civil, Encarregado de Assessoria à Secretaria de Estado da Saúde e Defesa Civil, com vistas à PNERJ, para as providências complementares.

PROCESSO Nº E-07/481/2009 - DE ACORDO, Encarregado de Assessoria à Secretaria de Estado da Saúde, para as providências complementares. **10 87899**

Proc. n.º E-12/24.27.2009 - Da acada. **10 87892**

PROCESSO Nº E-08/508/02/2009 - AUTORIZO, com omissão oratóriação do Encarregado Sanitário Governador do Estado, com base na delegação da competência conferida pelo Decreto nº 31.302, de 23.5.2002, e na forma do pronunciamento do Ilustre Sanitário Chefe de Gabinete da Casa Civil, Encarregado de Assessoria à Secretaria de Estado da Saúde e Defesa Civil, para as providências complementares. **10 87894**

da Sal do Estado do Rio de Janeiro (SINDISAL) em face da Daliberação AGENERSA nº 370/2003, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º. Conceder o recurso interposto pela Concessionária CEG RIO em face da Daliberação AGENERSA nº 370/2003, para, no mérito, dar-lhe pleno provimento, nos seguintes termos:

a) alterar o art. 4º da Daliberação AGENERSA nº 370/2003 a incluir os § 1º e 2º, com a seguinte redação:

Art. 4º. - Apoverar a reatificação da aplicação das tarifas decorrentes da margem variável na presente Resolução Quinquenal.

§ 1º. Fica a concessionária CEG RIO autorizada a realizar a compensação financeira relativa ao período da 1ª de janeiro de 2008 a 8 de maio de 2009, referente ao quinquênio de 2008 a 2012, no valor de R\$ 11.257.000,00 (onze milhões, duzentos e cinquenta e sete mil reais), após impostos, em moeda de dezembro de 2009, por meio de aplicação dos parâmetros de 2,00% (dois inteiros por cento) em 2010 a 3,53% (três inteiros e cinquenta e três centésimos por cento) em 2011 e 2012, a incidir nos dias 1º de janeiro de 2010, 2011 e 2012, sobre as margens variáveis em 31 de dezembro de 2009, 2010 e 2011, respectivamente.

§ 2º. Eventual recalculamento do valor a maior ou a menor, em decorrência da compensação prevista no parágrafo anterior deverá ser objeto da análise na próxima revisão quinquenal da Concessionária CEG RIO.

b) incluir na tabela de tarifas constante no Anexo 6 da Daliberação AGENERSA nº 370/2003 a seguinte redação: "A contabilidade correspondente ao linha superior da primeira faixa de consumo da cada categoria de consumo:

a) determinar a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária que, em até 30 (trinta) dias, proponha a correção dos erros materiais correspondentes a omissão do fator "m" na fórmula de cálculo da tarifa tarifométrica, a identificação das faixas de consumo para a tarifa do Consumidor Livre, e a previsão das margens para o fornecimento de GLP.

Art. 3º. Recomendar ao Poder Concedente a celebração do Termo Aditivo ao Contrato da Concessão da CEG RIO, para ficar, como regra geral no âmbito das tarifas quinquenais, a compensação das diferenças decorrentes da aplicação da nova margem após o primeiro dia de cada quinquênio.

Art. 4º. Esta Daliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2009
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
 Conselho-Présidente
ANA LUCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
 Conselheira-Relatora
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
 Conselheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
 Conselheiro
SERGIO BURROWS RAPOSO
 Conselheiro

SA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/20.283/2008, por unanimidade.

Art. 1º. Considerar adequado o procedimento adotado pela Concessionária CEG, quanto à disponibilização aos Órgãos Públicos, das informações necessárias para evitar a ocorrência de acidentes nas redes de distribuição em processo de construção.

Art. 2º. Esta Daliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2009
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
 Conselho-Présidente
ANA LUCIA SANGUEDO BOYARD MENDONÇA
 Conselheira-Relatora
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
 Conselheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
 Conselheiro
SERGIO BURROWS RAPOSO
 Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 468 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG ALTO DE INFRA-ADÃO - PENALIDADE - DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 28408 - REGULATÓRIA E-33/10/02/2009

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/20.283/2008, por unanimidade.

DELIBERA:

Art. 1º. Conceder a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 081/2009, de 26/08/2009, negando-lhe provimento.

Art. 2º. Declarar o encerramento da instância administrativa.

Art. 3º. Esta Daliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2009
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
 Conselho-Présidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
 Conselheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
 Conselheiro
SERGIO BURROWS RAPOSO
 Conselheiro

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATOS DO CONSELHEIRO DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 400 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG FENALIDADE DE MULTA APLICADA POR DELIBERAÇÃO - COBRANÇA - PROCESSO E-33/100.32/2009

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-33/100.283/2009, por unanimidade.

DELIBERA:

Art. 1º. Conceder a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 052/2009, de 18/08/2009, negando-lhe provimento.

Art. 2º. Fica declarado o encerramento da instância administrativa.

Art. 3º. Esta Daliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2009
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
 Conselho-Présidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
 Conselheira-Relatora
MOACYR ALMEIDA FONSECA
 Conselheiro
SERGIO BURROWS RAPOSO
 Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 483 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG RIO OCORRÊNCIA 7045 - INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE EQUIPES DE EMERGÊNCIA RECURSO AS DELIBERAÇÕES AGENERSA Nº 276/2008 E 311/2008

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.414/2007, por unanimidade.

DELIBERA:

Art. 1º. Conceder o Recurso Interposto pela Concessionária em face das Daliberações nºs 276, de 31/07/2008 e 311, de 25/09/2008, quanto ao pagamento, para no mérito negar provimento, mantendo na íntegra as daliberações recorrentes.

Art. 2º. Esta Daliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2009
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
 Conselho-Présidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
 Conselheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
 Conselheiro-Relator
SERGIO BURROWS RAPOSO
 Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 467 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº 007/2008

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/20.283/2008, por unanimidade.

DELIBERA:

Art. 1º. Conceder o Recurso Interposto pela Concessionária CEG em face da Daliberação AGENERSA nº 424, de 30/07/2008, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Art. 2º. Esta Daliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2009
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
 Conselho-Présidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
 Conselheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
 Conselheiro
SERGIO BURROWS RAPOSO
 Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 461 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG ACIDENTE COM VITIMA FATAL NO DA 1309/2006 - RUA DAS LARANJEIRAS 183/04 - LARANJEIRAS

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-33/100.021/SEPLAN/2006, por unanimidade.

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,10% (um décimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 19, IV da Instrução Normativa n.º 01/2007, tendo à sua responsabilidade no acidente ocorrido em 13/09/2006, na Rua das Laranjeiras 183/04, Laranjeiras, Rio de Janeiro-RJ.

Art. 2º. Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA-CD n.º 01/2007.

Art. 3º. Expedição de ofício à GEM (Gestão de Engenharia Médica) - Rio Luz, com cópia digitalizada dos autos, para que aponte qual parte as medidas pertinentes.

Art. 4º. Esta Daliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2009
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
 Conselho-Présidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
 Conselheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
 Conselheiro-Relator
SERGIO BURROWS RAPOSO
 Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 464 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG PLANO DE APERFEIÇOAMENTO PARA DESCENTRALIZAÇÃO DE EQUIPES DE EMERGÊNCIA

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/020.280/2008, por unanimidade.

DELIBERA:

Art. 1º. Considerar satisfatória a descentralização das equipes de emergência da Concessionária CEG.

Art. 2º. Esta Daliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2009
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
 Conselho-Présidente
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
 Conselheira-Relatora
MOACYR ALMEIDA FONSECA
 Conselheiro
SERGIO BURROWS RAPOSO
 Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 468 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009
CONCESSIONÁRIA CEG ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2010

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/20.283/2008, por unanimidade.

DELIBERA:

Art. 1º. Homologar os novos valores tarifários do Gás Liquêdo de Petróleo - GLP, com vigência a partir de 01 de outubro de 2009, conforme estrutura tarifária abaixo, na forma estabelecida no § 14 da Cláusula 9ª-Bis do Contrato de Concessão da Concessionária CEG.

REG - ESTRUTURA TARIFÁRIA	
TÍPO DE GÁS/ CONSUMIDOR	TARIFA LIMITE
BL	
Residencial	R\$ 3,4743/kg
Industrial	R\$ 3,0225/kg
Mix do Julho 13 kg	R\$ 45,17

Art. 2º. Esta Daliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2009
JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAUJO
 Conselho-Présidente-Relator
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
 Conselheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
 Conselheiro
SERGIO BURROWS RAPOSO
 Conselheiro

10 888147 - A seguir por e-mailho

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
 DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
 ATO DO PRESIDENTE E DO SUBSECRETÁRIO
 PORTARIA CONJUNTA DETRAN/RJ NºS 058 N.º 46 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2009

DESCENTRALIZA A EXECUÇÃO DE CREDITO ORÇAMENTARIO NA FORMA A SEGUIR ESPECIFICADA.

O PRESIDENTE DO DETRAN e o SUBSECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA CASA CIVIL, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Estadual nº 6.200 de 17 de julho de 2008 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2009 - LDO; Lei nº 5.869, de 09 de janeiro de 2009 - que aprova o Orçamento Anual do Estado para o Exercício de 2009, o Decreto n.º 41.682, de 03 de fevereiro de 2009, que dispõe

DIÁRIO OFICIAL

IMPRESA OFICIAL do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa Pública

Haroldo Zager Faria Tinoco
 DIRETOR PRESIDENTE

Jorge Narciso Peres
 DIRETOR INDUSTRIAL

Renato de Oliveira Freitas
 DIRETOR ADMINISTRATIVO-FINANCEIRO

PUBLICAÇÕES

ENVIO DE MATERIAS: As matérias para publicação deverão ser enviadas pelo sistema edof's ou entregues em mídia eletrônica nas Agências Rio ou Niterói.

PARTE I - PODER EXECUTIVO: Os textos e reclamações sobre publicações de matérias deverão ser encaminhadas à Assessoria para Preparo e Publicação dos Atos Oficiais - à Rua Pinheiro Machado s/nº - (Palácio Guanabara - Casa Civil), Laranjeiras, Rio de Janeiro - RJ, Brasil - CEP 22.311-901 - fone: (0xx21) 2334-3242, e 2334-3244.

AGÊNCIAS DA IMPRESA OFICIAL - RJ: Atendimento das 09:00 às 17:00 horas
 RIO - Rua São José, 55, s. 22/21 - Rio. Vis. de Sepelina, 518 - Edifício Garagem Menezes Cortes, Terço, Centro, Niterói, RJ. Tels. (0xx21) 2332-6548, 2332-6550 e Fax: 2332-6549
 NITERÓI - Rua Vis. de Sepelina, 518 - Terço, Centro, Niterói, RJ. Tels. (0xx21) 2717-0611 e 2717-4141 R 124

PREÇO PARA cm/col. **R\$ 132,00**
PUBLICAÇÃO cm/col. para Municipalidades **R\$ 92,40**

RECLAMAÇÕES SOBRE PUBLICAÇÕES DE MATÉRIA: Deverão ser dirigidas, por escrito, ao Diretor-Presidente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no máximo até 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

ASSINATURAS SEMESTRAIS DO DIÁRIO OFICIAL

ASSINATURA NORMAL R\$ 284,00
 ADVOGADOS E ESTAGIÁRIOS R\$ 199,00 (*)
 ÓRGÃOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) R\$ 199,00 (*)
 FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS (Federal, Estadual, Municipal) R\$ 199,00 (*)

(*) SOMENTE PARA OS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO E NITERÓI.

OBS: As assinaturas com desconto somente serão concedidas para o funcionalismo público (Federal, Estadual, Municipal), mediante a apresentação do último contracheque.

A Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro não dispõe de pessoas autorizadas para vender assinaturas. Essas somente poderão ser efetuadas em nossas Agências e nas Agências credenciadas do Banco ITAU. Cópia de exemplares a serem vendidos poderão ser adquiridas à Rua Marquês de Olinda nº 29, Centro - Niterói, RJ. ATENÇÃO: É vedada a devolução de valores pelas assinaturas de D.O.

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - Rua Marquês de Olinda 29, Centro - Niterói, RJ. CEP 24030-170. Tel.: (0xx21) 2717-4141 PABX - Fax: (0xx21) 2717-4348
www.imprensaoficial.rj.gov.br

Serviço de Atendimento ao Cliente da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro: Tel.: 0800-2844675 das 9h às 18h



8

AGENERSA

Agência Reguladora
de Energia e Saneamento Básico
do Estado do Rio de Janeiro



Processo nº: E-12/020.283/2008
Data de autuação: 22 de agosto de 2008
Concessionária: CEG
Assunto: Termo de Notificação nº 007/08
Sessão Regulatória: 29 de outubro de 2009

Serviço Público Estadual

Processo nº: E-12/020.283/2008

Data: 22/08/2008 Fls.: 107

Rúbrica: *[assinatura]*

Voto

Trata-se de Recurso interposto tempestivamente¹ por iniciativa da CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 424², de 30/07/2009, por meio da qual o Conselho-Diretor desta Autarquia conheceu e negou provimento à defesa prévia apresentada pela Concessionária em face do Termo de Notificação AGENERSA nº 007/2008, de 18/08/2008, aplicando-lhe, conseqüentemente, a penalidade de advertência, devido às irregularidades constatadas em obras realizadas nos Bairros de Botafogo e Vila Valqueire.

A Concessionária adentra na discussão do mérito recursal alegando que "(...) ao tomar ciência da ocorrência de uma desconformidade, imediatamente procurou saná-la (...)"; que "(...) prima pela segurança de seus usuários, o que se comprova pela efetiva presença na localidade, da equipe técnica responsável pela execução dos serviços necessários à adequação das respectivas unidades, nos termos do Regulamento de Instalações Prediais (RIP) e que "(...) corrigiu integralmente as pendências apontadas no Termo de Notificação nº 007/2008 de 18/08/2009, o que é suficiente para reconhecer (...) a perda do objeto do processo regulatório em referência", motivos pelos quais pugna pela insubsistência da penalidade de advertência aplicada.

Em primeiro lugar, sobreleva destacar que a cogitada correção das falhas pela ora Recorrente, lançadas no Termo de Notificação nº 007/2008, que foi de fato confirmada pela CAENE³, somente comprova as faltas incorridas, o que atesta a acertada decisão desse Órgão Colegiado na aplicação da penalidade ora questionada. É o que deflui do próprio texto do recurso, quando afirma que "após a identificação das irregularidades, foram adotadas as medidas necessárias para a imediata adequação das mesmas"⁴.

¹ Registre-se que: (i) a Deliberação AGENERSA nº 424, de 30/07/2009, foi divulgada na Imprensa Oficial em 11/08/2009 - terça-feira; (ii) o prazo para a apresentação da peça de bloqueio é de 10 (dez) dias, na forma do caput do art. 62 do Decreto Estadual nº 38.618, de 08/12/2005; e (iii) a aludida petição foi protocolizada nesta Agência Reguladora em 21/08/2009 - sexta-feira.

² Fls. 80.

³ Fls. 06/11.

⁴ Fls. 85.



O Termo de Notificação, na forma da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007, é o instrumento por meio do qual a Agência Reguladora comunica à Concessionária as eventuais irregularidades verificadas durante as ações de fiscalização, viabilizando a apresentação da sua defesa, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Ocorre que, após a regular instrução dos autos, nos casos de efetiva verificação de irregularidades, ainda que sanadas após o recebimento do citado Termo, constitui obrigação legal e contratual do Órgão-Regulador aplicar à Concessionária a penalidade adequada à hipótese, sem prejuízo da correção das falhas encontradas, o que, por seu turno, consiste em dever da delegatária, uma vez que a obrigação de prestar o serviço público adequado incide sobre a CEG desde a assinatura do Contrato de Concessão.

Quanto à alegação da Recorrente de que prima pela segurança, é necessário enfatizar que tal dever na prestação dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado exercido pela Concessionária, não é uma opção, mas sim um dever regulamentado tanto pela Lei nº 8.987/95, como pelo Instrumento Contratual.

Insta, ainda, mencionar que a responsabilidade da Concessionária na prestação de seu serviço é objetiva, conforme preconizam os artigos 37, § 6º, da Lei Maior; e 14, § 3º, II, do CDC.

Outro ponto que merece atenção é o fato de que em nenhum instante, ao longo da instrução deste processo, foi a Concessionária acusada de descumprimento do disposto no Regulamento de Instalações Prediais⁵, especialmente porque a matéria em discussão versa sobre obras realizadas em vias públicas, tendo sido aplicadas, como se observa no item 8 do Termo de Notificação⁶ e no item 10 do Relatório de Fiscalização⁷, normas da própria Concessionária, da CET RIO e as referentes à execução de obras, reparos e serviços em vias públicas da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

Sustenta a Recorrente que "(...) a imposição de penalidade de advertência, é medida que não está pautada na busca de um benefício em prol do interesse público".

Equivoca-se a Concessionária. Isto porque, do ponto de vista jurídico, será de interesse público a solução que haja sido adotada em consonância com o Contrato ll

⁵ Decreto nº 23.317/97.

⁶ Fls. 04.

⁷ Fls. 05.

de Concessão e a legislação vigente, com lastro nos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

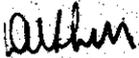
Ademais, a supremacia do interesse público não pode quedar-se supremacia inversa, isto é, do interesse privado, pois, enquanto o primeiro pode ser entendido como uma faceta coletiva dos interesses individuais, o segundo apresenta-se como um interesse abstrato, concebido de forma autônoma, desvinculado dos interesses sociais.

Verifica-se, desta forma, que os argumentos formulados no Recurso da Concessionária não merecem ser acolhidos.

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 424/09, de 30/07/2009, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É o Voto.



Darcília Leite
Conselheira-Relatora

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.283/2008

Data de: 08/10/2009 Fm: 109

Rúbrica: 